



RESPOSTA DA CONSULTA PÚBLICA REFERENTE AO EDITAL CEL/PRÓPRIOS/CN-03/2016 - CONCESSÃO PARA GESTÃO E EXPLORAÇÃO INTEGRADAS DO JARDIM ZOOLOGICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO COM ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS

Número da questão	Item do Edital	PERGUNTAS CONSULTA PÚBLICA	RESPOSTAS SECPAR
Edital			
1.	Item 20.1(ii) e 28.6(b) do Edital	<p>É fundamental para assegurar que o interesse público tutelado por meio da exigência de apresentação de garantia de proposta pelas licitantes e de garantia de execução do contrato pelo vencedor da licitação não seja frustrado em razão da apresentação de título público que não tenha liquidez e cuja avaliação de seu valor demande metodologia complexa e pouco objetiva.</p> <p>Tem se assumido no Brasil como medida que integra o conjunto de melhores práticas na estruturação de editais de licitação de concessões a exigência de que os títulos públicos que vierem a ser dados em caução como garantia de proposta na licitação ou como garantia de execução do contrato de concessão integrem o conjunto de títulos públicos que têm cotação disponível no mercado.</p> <p>Nesse sentido, é correto o entendimento de que as licitantes e o vencedor da licitação que optarem por apresentar garantia de proposta ou garantia de execução do contrato na modalidade caução em títulos da dívida pública estarão limitadas às Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, Notas do</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Consoante o art. 56, § 1º, da LLC, a garantia poderá ser prestada por meio de caução em títulos emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda. Os títulos caucionados, uma vez que atendam a essas exigências, estando registrados perante a CETIP ou o SELIC, são papeis de negociação regular no mercado, apresentando liquidez e valor passível de estimativa precisa, de modo que a sua aceitação em garantia parece resguardar devidamente a posição do Erário.</p>

		Tesouro Nacional – série C – NTN-C, Notas do Tesouro Nacional – série B principal – NTN-B Principal, ou Notas do Tesouro Nacional – série F – NTN-F?	
2.	Itens 20.1(iii) e 20.1(iv) do Edital	<p>É fundamental para assegurar que o interesse público tutelado por meio da exigência de apresentação de garantia de proposta pelas licitantes e de garantia de execução do contrato pelo vencedor da licitação não seja frustrado em razão da contratação de seguro garantia ou fiança bancária com instituição financeira ou seguradora que não seja capaz de honrar os compromissos assumidos.</p> <p>Tem se assumido no Brasil como medida que integra o conjunto de melhores práticas na estruturação de editais de licitação de concessões a exigência de <i>rating</i> de crédito mínimo para a instituição que vier a prover a garantia nas modalidades seguro garantia ou fiança bancária.</p> <p>Nesse sentido, é correto o entendimento de que as licitantes e o vencedor da licitação que optarem por apresentar garantia de proposta ou garantia de execução do contrato nas modalidades seguro-garantia ou fiança bancária somente poderão contratar tais instrumentos junto a seguradoras com classificação de força financeira de longo prazo, em escala nacional, superior ou igual a “Aa2.br”, “brAA” ou A(bra), pela Moody’s, Standard & Poors ou Fitch, respectivamente ou junto a instituição financeira de rating nacional de longo prazo (no caso de fiança bancária) ou força financeira em escala nacional (no caso de seguro-garantia) superior ou igual a “Aa2.br”, “brAA” ou A(bra), pela Moody’s, Standard & Poors ou Fitch, respectivamente?</p>	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Considerando que ambas as modalidades de garantia destacadas dependem, para a sua efetividade, da capacidade econômico-financeira da instituição financeira ou seguradora que se coloca como agente garantidor, a preocupação com a idoneidade das referidas entidades é, como observado, elemento relevante na análise da fiança ou do seguro prestados. Contudo, a avaliação da capacitação econômico-financeira das instituições garantidoras pode se dar de diferentes maneiras, sendo o recurso a classificação de agências de <i>rating</i> apenas uma dentre as possíveis. Muito embora a comprovação de <i>rating</i> elevado seja um meio de aferição de idoneidade de uma entidade, este não deve ser o único aceito para tanto, pois as mencionadas agências não estão obrigadas a classificar todos os agentes atuantes no mercado e a exigência de sua chancela poderia representar uma restrição indevida à ampla competitividade do certame.</p>
3.	Item 22.4.3 do Edital	<p>A expressão “manejo de fauna em cativeiro” possui enorme amplitude semântica, podendo ser utilizada para se referir a diferentes atividades, desde a limpeza do recinto até o adequado tratamento dos animais.</p> <p>Nesse sentido, é correto o</p>	<p>O profissional deverá ter formação superior na área de Ciências Biológicas ou Medicina Veterinária.</p>

		entendimento de que o profissional detentor de atestado de capacidade técnica ao qual se refere o item em questão deverá ter formação superior em Ciências Biológicas, Medicina Veterinária ou Zootecnia?	
4.	Item 27.6 II (c) do Edital	Tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei Federal nº 8.987/1995, segundo o qual “[a] <u>transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente</u> implicará a caducidade da concessão” (grifou-se), entendemos que somente as alterações societárias que alterarem o controle societário da Concessionária deverão ser submetidas à prévia autorização da Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas. Nosso entendimento está correto?	<p>O entendimento não está correto.</p> <p>Consoante o art. 27, da Lei 8.987/95, a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implica a caducidade da concessão. A previsão tem em vista o caráter <i>intuitu personae</i> dos contratos administrativos, no sentido de que estes acordos são celebrados com determinados terceiros em virtude de aptidões específicas por eles detidas para a execução contratual. Os contratos administrativos são personalíssimos apenas na medida em que a pessoa do contratado é relevante para obtenção do resultado pretendido, devendo ser terceiro capacitado para desempenhar o contrato, circunstância avaliada na etapa de habilitação do certame. Por essa razão, quaisquer modificações subjetivas do contrato de concessão, por meio de negócio direto – cessão de posição contratual – ou negócio indireto – transferência de controle acionário com efeitos equivalente aos de uma cessão de posição contratual – , devem contar com a anuência prévia do poder concedente, a quem caberá averiguar as suas implicações sobre a capacidade de execução do contratado, sob pena de caducidade do vínculo. Esta é uma imposição com base legal, que sequer precisa estar expressamente disposta no edital ou termo de contrato.</p> <p>A par dessa restrição e por força da</p>

			<p>obrigação de manutenção dos requisitos de habilitação no curso do contrato, a Administração pode exigir que as operações societárias que envolvam as contratadas, ainda que delas não decorra uma alteração do polo contratual, venham a ser submetidas a seu exame para a avaliação das suas consequências sobre a capacidade de execução aferida no certame. Por essa razão, quaisquer operações societárias entre as enumeradas no mencionado item do edital devem ser apresentadas ao crivo da Administração, decorram delas ou não uma modificação subjetiva do contrato de concessão.</p>
5.	Itens 28.5 e 28.10 do Edital	<p>O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recomposição da garantia é extremamente exíguo. Mesmo porque, se a execução da garantia ocorrer em uma 6ª feira, não será possível recompô-la, em razão dos dias e horários de funcionamento das instituições bancárias.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se a adoção de prazo único de 7 (sete) dias úteis para a recomposição da garantia de execução do contrato em quaisquer hipóteses de sua execução.</p>	<p>O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a recomposição da garantia no caso do seu desconto em virtude do não recolhimento de multa aplicada ao contratado disposto nos referidos itens é estabelecido no art. 595, § 6º, do RGCAF, não devendo ser alterado. No que toca à alegada exiguidade, anoto que o prazo é contado da data da efetiva execução da garantia e somente se inicia e vence em dias de expediente na Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas, a teor do mencionado art. 595, § 6º, do RGCAF, e do item 32.6 do edital.</p>
6.	Itens 29.2 e 29.5 do Edital	<p>Tendo em vista que:</p> <p>(a) o item 29.2 do Edital prevê as penalidades que podem ser aplicadas à Concessionária;</p> <p>(b) o Edital expressamente exige que a Concessionária se constituirá na forma jurídica de SPE – Sociedade de Propósitos Específicos, possuindo, assim, personalidade jurídica própria e distinta da personalidade jurídica de seus acionistas; e,</p> <p>(c) a aplicação de sanções à Concessionária, em razão de eventuais faltas de seus acionistas, significa desconsideração da personalidade</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

		jurídica; Entendemos que as sanções previstas no item 29.5 do Edital só poderão ser aplicadas às licitantes até a assinatura do Termo de Concessão, não sendo admissível que a Concessionária seja penalizada por eventuais faltas de seus acionistas em contratações com outros entes federativos sem que haja a devida desconsideração da personalidade jurídica. Nosso entendimento está correto?	
7.	Item 29.5 do Edital	É correto o entendimento de que a aplicação das penalidades previstas no item 29.5 do Edital depende de processo administrativo prévio no qual será garantida a ampla defesa e o contraditório?	O entendimento está correto. Ver resposta ao apontamento 6, acerca do item 29.5 do Edital.

Termo de Concessão

8.	Cláusula Primeira do Termo de Concessão	Favor esclarecer se o imóvel cujo uso será concedido por meio do Termo de Concessão é de propriedade da Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro – RIO-ZOO, ou do Município do Rio de Janeiro.	O imóvel onde funciona o Jardim Zoológico Municipal cujo domínio foi reconhecido através do Decreto nº 646, de 17/03/1976 ao Município do Rio de Janeiro, integra o patrimônio da Fundação RIOZOO, na forma do disposto no art. 3º do Decreto nº 4984/85.
9.	Cláusula Segunda do Termo de Concessão	É correto o entendimento de que o prazo da Concessão é de 35 (trinta e cinco) anos contados da emissão da Ordem de Início pela Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público-Privadas?	Vale a redação da Cláusula Segunda do Termo de Concessão, reproduzida no questionamento.
10.	Cláusula Sexta, Parágrafo Quinto e Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Sétimo do Termo de Concessão	O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recomposição da garantia é extremamente exíguo. Mesmo porque, se a execução da garantia ocorrer em uma 6ª feira, não será possível recompô-la, em razão dos dias e horários de funcionamento das instituições bancárias. Nesse sentido, sugere-se a adoção de prazo único de 7 (sete) dias úteis para a recomposição da garantia de execução do contrato em quaisquer hipóteses de sua execução.	Ver resposta ao apontamento 5, acerca do item 28.5 e 28.10 do Edital.
11.	Cláusula Nona, Parágrafos	A obtenção da aprovação dos Projetos Executivos e das Licenças Ambientais relativos aos encargos da	O prazo determinado para a conclusão das intervenções, 24 (vinte e quatro) meses contados da

	Primeiro e Quinto, do Termo de Concessão	<p>Concessionária são riscos que a Concessionária não controla, mas que impactam diretamente o cronograma da realização das intervenções de reforma e construção.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se que o prazo de 24 (vinte e quatro meses) para a realização de tais intervenções seja contado a partir da obtenção cumulativa da aprovação dos Projetos Executivos e das Licenças Ambientais relativos aos encargos da Concessionária.</p>	<p>ordem de início, é considerado suficiente para a obtenção da aprovação dos projetos executivos e das licenças constantes no Parágrafo Nono do Termo de Concessão e para execução das obras. No entanto, o fato de o prazo para a obtenção aprovação dos projetos executivos e das licenças estar computado no cronograma de execução não significa que este não possa ser prorrogado em virtude de uma demora excepcional no seu processamento, decorrente de fatores alheios à vontade do concessionário.</p>
12.	Cláusula Décima Segunda, I), do Termo de Concessão	<p>É correto o entendimento de que a Concessionária não é responsável (i) por arcar com os custos da remediação dos passivos ambientais não revelados expressamente no Edital e nem (ii) por quaisquer custos associados a danos ambientais, com exceção daqueles aos quais tiver direta e comprovadamente causado, razão pela qual, caso a Concessionária tenha, por qualquer motivo, que arcar com esses custos, surgirá em seu favor o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Termo de Concessão?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
13.	Cláusula Quinta do Termo de Concessão	<p>É correto o entendimento de que a execução pela Concessionária de planos de expansão e modernização do Jardim Zoológico Municipal aprovados pelo Município não configura alteração ao objeto do Termo de Concessão, dependendo tão somente de Termo de Autorização emitido pelo Município para sua formalização?</p>	<p>O entendimento está correto.</p> <p>O objeto do contrato de concessão é a gestão e exploração integradas do Jardim Zoológico Municipal, devendo o concessionário realizar as intervenções estabelecidas a título de encargo assim como manter a prestação de um serviço adequado aos usuários.</p> <p>A implementação dos planos de expansão e modernização, como disposto nos atos do certame, é uma faculdade atribuída ao concessionário e que lhe permite desenvolver o Jardim Zoológico Municipal mediante a disponibilização de atividades e serviços diferenciados ou de uma</p>

			<p>maior área útil, para além daquilo que lhe seria exigível em termos de manutenção da adequação do serviço. Trata-se, portanto, de um desdobramento das iniciativas de gestão e exploração no sentido ofertar aos usuários utilidades de natureza supérflua ou meramente voluptuárias.</p> <p>Nessa perspectiva, o desenvolvimento dos planos de expansão e modernização podem ser considerados como um incremento das atividades do Jardim Zoológico Municipal abarcado no objeto da concessão.</p>
14.	Cláusula Décima Segunda, d), do Termo de Concessão	<p>A parte final da cláusula em questão, que permite à Administração Pública, “se assim lhe convier, exigir que ao final seja tudo repostado em seu estado original” gera grande incerteza para a Concessionária.</p> <p>Desse modo, sugere-se a sua exclusão, ficando a cláusula com a seguinte redação: “d) Conservar a área pública e suas instalações, trazendo-as limpas e em bom estado de conservação, às suas expensas, incumbindo-lhe também a sua guarda, e devolvê-las, ao final da Concessão, em perfeitas condições de uso, sob pena de, a critério da Superintendência de Patrimônio, pagar os prejuízos, ou consertar os danos, ficando ciente, a CONCESSIONÁRIA, de que quaisquer acessões ou benfeitorias acrescidas aderirão ao imóvel imediatamente, renunciando ao direito de retenção ou indenização”.</p> <p>Alternativamente, sugere-se que a incidência da prerrogativa da Administração Pública de exigir que ao final seja tudo repostado ao estado original seja limitado às benfeitorias,</p>	<p>A sugestão merece ser acolhida.</p> <p>A previsão de que a Administração pode, se assim lhe convier, exigir que ao final da concessão o bem cedido ao concessionário seja repostado em seu estado original é cláusula ordinariamente adotada no âmbito do Município do Rio de Janeiro em contratos que envolvem a cessão de bens públicos particulares, em conformidade com o disposto no art. 5, inciso I, do Decreto Municipal nº 21.351/00.</p> <p>O preceito tem por finalidade assegurar que o bem cedido a terceiro retornará à gestão pública tal como entregue, de modo que a Administração não se veja obrigada a arcar com os custos recompor o bem ao estado em que se encontrava à época da cessão. A cautela se faz necessária nas hipóteses em que o particular realiza intervenções no bem visando atender aos seus próprios interesses, o que é a regra quando se trata de cessão de bens dominicais para uso privativo.</p> <p>O mesmo não ocorre, porém, no</p>

		voluptuárias ou úteis, que não tenham sido previamente autorizadas pelo Poder Concedente.	caso em que um bem de uso especial é cedido no contexto de uma concessão de atividade de interesse público, e as intervenções nele realizadas são aquelas relativas à reforma do equipamento para a prestação do serviço ou à sua modernização. Nesse cenário, a Administração não pretende que o bem reverta ao patrimônio público ao fim da concessão em seu estado original, mas sim que retorne à sua gestão devidamente adaptado às necessidades do serviço no momento da reversão. No que toca às intervenções visando à modernização do serviço, as quais serão executadas facultativamente pelo concessionário para incremento da prestação, cabe destacar que a sua realização é submetida previamente ao crivo da Administração. Daí dever ser acolhida a sugestão, com a modificação do enunciado, tal como proposto.
15.	Cláusula Décima Segunda, d) e e), do Termo de Concessão	Tendo em vista que o poder de polícia da Administração Pública do Município é indelegável à Concessionária, é correto o entendimento de que é responsabilidade do Poder Concedente assegurar a segurança pública no interior e nos arredores da área da concessão?	A manutenção da segurança dos usuários e das instalações existentes nos limites do Jardim Zoológico Municipal compete ao concessionário, sendo este dever uma decorrência necessária do seu encargo de prestar um serviço adequado.
16.	Cláusula Décima Segunda, d) e e), do Termo de Concessão	Tendo em vista que o poder de polícia da Administração Pública do Município é indelegável à Concessionária, é correto o entendimento de que a Concessionária, não poderá ser responsabilizada pelos danos gerados aos bens reversíveis por atos de vandalismo e/ou em razão de protestos e/ou comoções sociais?	O entendimento está correto.
17.	Cláusula Décima Segunda, d) e e), do Termo de	Tendo em vista que o poder de polícia da Administração Pública do Município é indelegável à Concessionária, é correto o entendimento de que caberá o reequilíbrio econômico-financeiro do	O entendimento está correto.

	Concessão	Termo de Concessão em favor da Concessionária na hipótese de protestos e/ou comoções sociais que afetem a execução do objeto do Termo de Concessão?	
18.	Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Quarto do Termo de Concessão	É correto o entendimento de a adequada interpretação do disposto nesta cláusula significa que não caberá ao Município qualquer obrigação decorrente de responsabilidade civil e/ou de riscos diversos que não tenham sido alocados por lei ou pelo Termo de Concessão ao Município?	O entendimento está correto.
19.	Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Quinto, do Termo de Concessão	Na cláusula em questão fica “vedado qualquer abatimento de qualquer quantia do valor da outorga”. Considerando que este mecanismo pode vir a ser interessante para as partes, especialmente para o Município, na medida em que não precisará, por exemplo, enfrentar questionamentos quanto a aumento de preço de ingressos ou prorrogação de prazo contratual, questiona-se: É correto o entendimento de que, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Termo de Concessão, é possível que as partes convençam utilizar as compensações ao valor da outorga como forma de reequilibrar o Termo de Concessão?	A inserção do fragmento na cláusula visa pontuar que a concessionária explora a concessão por sua conta e risco, devendo arcar com os riscos de eventuais variações nos custos e receitas decorrentes da álea econômica ordinária. A locução, contudo, não representa um empecilho a que, existindo motivos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude da concretização de evento inerente à álea econômica extraordinária, este venha a ser efetivado por intermédio de uma redução no valor da outorga devida à Administração.
20.	Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Sexto, do Termo de Concessão	É correto o entendimento de que não são de responsabilidade da Concessionária e que, portanto, deverão ser suportados pelo Município, os custos relativos a obrigações e passivos de qualquer natureza referentes ao período anterior à celebração do Termo de Concessão, incluindo, mas não apenas, multas, questões trabalhistas, previdenciárias, tributárias e decorrentes de vínculos jurídicos entre a Administração Pública direta e indireta do Município e terceiros?	O entendimento está parcialmente correto. Deve ser observado que, por força da conclusão do contrato de concessão, o concessionário assume uma série de obrigações que deverá cumprir como um pressuposto para a prestação de um serviço adequado. A partir desse momento, a adoção das providências para a operação regular do Jardim Zoológico Municipal cabe à concessionária, que passa a ser responsável por eventuais descumprimentos constatados, ainda que existentes quando da assinatura do contrato.

21.	Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Sexto, do Termo de Concessão	É correto o entendimento de que os custos com eventuais autuações que o Município do Rio de Janeiro ou a Rio-Zoo tenham sofrido antes da tomada de posse dos Bens Reversíveis pela Concessionária são de responsabilidade exclusiva do Poder Concedente?	<p>O entendimento está correto, com exceção das hipóteses em que tal responsabilidade tenha sido expressamente repassada ao concessionário.</p> <p>Como cientificado a todos os interessados, o Município e a Fundação RIO-ZOO celebraram com o IBAMA e o Ministério Público Federal um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC que prevê uma série de obrigações a serem cumpridas para o adequado funcionamento do Jardim Zoológico Municipal e cujo descumprimento pode acarretar a aplicação de sanções. Em virtude da celebração do contrato de concessão, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações avençadas no TAC ainda não executadas passará a ser da alçada da concessionária, não podendo este Município ou a Fundação RIO-ZOO serem chamados a responder por sanções aplicadas em razão de eventuais inadimplementos, ainda que os fatos motivadores existam ao tempo da conclusão do vínculo contratual.</p>
22.	Cláusula Décima Terceira, alínea “e”, do Termo de Concessão	É correto o entendimento de que o termo “denúncia” foi empregado para significar “extinção”?	O entendimento está correto.
23.	Cláusula Décima Quinta, <i>caput</i> e parágrafo primeiro do Termo de Concessão	Em linha com o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública e com a noção de instrumentalidade do processo administrativo, consagrada nos arts. 2º, parágrafo único, II e 52 da Lei Federal nº 9.784/1999, e visando à promoção das finalidades de interesse público que justificam a concessão, é correto o entendimento de que se a Concessionária, antes do trânsito em	O entendimento não está correto. A Administração poderá aplicar as sanções dispostas no Termo de Concessão sempre que constatar a ocorrência de um descumprimento contratual por parte do concessionário. A relevação de uma sanção em caso de cooperação do concessionário é uma faculdade que assiste à

		<p>julgado da decisão administrativa, corrigir a infração a ela imputada pelo Poder Concedente, poderá ser extinto o processo administrativo, não lhe sendo aplicada, neste caso, qualquer penalidade?</p>	<p>Administração e que poderá ser adotada a seu exclusivo critério a depender das circunstâncias do caso concreto.</p>
24.	Cláusula Décima Quinta do Termo de Concessão	<p>A previsão de multa de mora de 1% do valor do Contrato por dia útil (até 30 (trinta) dias úteis); e de multa de 20% do valor do Contrato após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias úteis do item anterior é desproporcional e excessivamente onerosa para a Concessionária. Sugere-se a revisão de tais parâmetros para permitir um escalonamento do valor das multas que seja proporcional à sua gravidade e leve em consideração a reincidência da Concessionária.</p>	<p>(Sugestão de revisão das multas)</p>
25.	Cláusula Décima Sétima, Parágrafo Primeiro, (v), do Termo de Concessão	<p>É correto o entendimento de que a adequada interpretação desta cláusula significa que caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em caso de determinações judiciais ou de quaisquer autoridades públicas, inclusive de órgãos ambientais, decorrentes de fatos ocorridos antes da data de assinatura do Termo de Concessão ou de situações para as quais a Concessionária não tenha direta e comprovadamente dado causa, que impactem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto.</p> <p>Ver resposta aos apontamentos 20 e 21, acerca da Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Sexto, do Termo de Concessão.</p>
26.	Cláusula Décima Sétima, Parágrafo Primeiro, (vii), do Termo de Concessão	<p>É correto o entendimento de que, nos termos do art. 65, II, d), da Lei Federal nº 8.666/1993, caberá também o reequilíbrio econômico-financeiro do Termo de Concessão na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
27.	Cláusula Décima Nona do Termo de Concessão	<p>É correto o entendimento de que a “rescisão unilateral” pelo Município do Termo de Concessão corresponde à hipótese de extinção por caducidade, prevista no art. 35, III, da Lei Federal nº</p>	<p>O entendimento não está correto. Consoante apontado na minuta de Termo de Concessão, dão causa à extinção do vínculo a ocorrências dos eventos listados nos incisos I a</p>

		8.987/1995, e se sujeita, portanto, às regras do art. 38 da Lei Federal nº 8.987/1995?	<p>XI, XVII e XVIII do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93, e nos incisos I a VII do § 1º do artigo 38, da Lei 8.987/95. A referência ao disposto na Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, contudo, serve apenas para enumerar situações em que existe a inadequada prestação de um serviço por parte de um concessionário ao público de usuários.</p> <p>Na espécie, a contratação versa uma concessão de atividade de interesse público, não prevista expressamente na legislação. Daí que a extinção da avença em apreço em virtude de inadimplemento deve observar o regime extintivo estabelecido contratualmente e não outro previsto legalmente.</p>
28.	Cláusula Vigésima do Termo de Concessão	É correto o entendimento de que a “resilição da concessão” pelo Município corresponde à hipótese de extinção por encampação, prevista no art. 35, II, da Lei Federal nº 8.987/1995, e se sujeita, portanto, às regras do art. 37 da Lei Federal nº 8.987/1995?	O entendimento não está correto. Conforme anotado na resposta ao apontamento acerca da Cláusula Décima Nona do Termo de Concessão, a atividade de jardim zoológico se apresenta como uma atividade de interesse público desenvolvida pelo Estado, e, por essa razão, a extinção do ajuste em apreço por razão de interesse público deve obedecer ao regime extintivo consignado em sede contratual e não a qualquer regime legal.
29.	Cláusula Vigésima Primeira e Cláusula Vigésima Segunda do Termo de Concessão	É correto o entendimento de que, no caso de extinção da concessão pela ocorrência de fato alheio à execução do Termo de Concessão que, a juízo do Poder Concedente, comprometa o cumprimento das obrigações assumidas ou o desempenho da Concessão, se aplicarão as regras de indenização constantes da Cláusula Vigésima Segunda do termo de Concessão?	O entendimento está correto.
30.	Cláusula Vigésima Segunda do	É correto o entendimento de que o valor total da indenização devida à Concessionária, englobando as parcelas	A indenização será calculada usando como data base a data da apresentação da proposta.

	Termo de Concessão	previstas as subcláusulas (i), (ii) e (iii) da Cláusula Vigésima Segunda, será calculado à luz do fluxo de caixa constante da proposta econômica da Concessionária na licitação?	
31.	Cláusula Vigésima Terceira do Termo de Concessão	É correto o entendimento de que, para fins de sua reversibilidade ao final da concessão, a obrigação da Concessionária quanto à manutenção dos animais que compõem o plantel do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro se resume à observância das características mínimas previstas no Termo de Referência da Concessão?	Os animais registrados no SISFAUNA como integrantes do Plantel serão revertidos ao Município no final da Concessão.
32.	NA	É correto o entendimento de que as obrigações impostas ao Município do Rio de Janeiro pela celebração do Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Ação Civil Pública n. 0118885-76.2015.4.02.5101 classificadas como “exigências mínimas de funcionamento pela legislação aplicável” ou “condições de funcionamento regular” pelas partes signatárias estarão adimplidas no momento da investidura na posse do equipamento referido na Cláusula Primeira, § 6º do Termo de Concessão, sendo esta uma condição básica para que o Ministério Público Federal não peça e/ou o Ibama não execute novo embargo ou outra sanção?	As obrigações de cada uma das partes com relação aos termos do embargo estão definidas no Edital e seus Anexos.